



Número: **0600441-20.2024.6.05.0170**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **170ª ZONA ELEITORAL DE CAMAÇARI BA**

Última distribuição : **10/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Coligação da mudança[AVANTE / PSB / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / PSD / SOLIDARIEDADE] - CAMAÇARI - BA (REPRESENTANTE)	
	PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO registrado(a) civilmente como PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO (ADVOGADO)
ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHAES NETO (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
125106430	12/10/2024 18:40	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**170ª ZONA ELEITORAL DE CAMAÇARI BA**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600441-20.2024.6.05.0170 / 170ª ZONA ELEITORAL DE CAMAÇARI BA**  
**REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO DA MUDANÇA[AVANTE / PSB / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE**  
**BRASIL(PT/PC DO B/PV) / PSD / SOLIDARIEDADE] - CAMAÇARI - BA**  
**REPRESENTADO: ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHAES NETO**

**DECISÃO**

**COLIGAÇÃO DA MUDANÇA**, integrada pelas federações Brasil da Esperança (PT, PCdoB e PV) e PSOL/REDE, e partidos AVANTE, PSB, PSD, SOLIDARIEDADE e PODEMOS, ajuíza **Representação por Propaganda Eleitoral Irregular com pedido de tutelar de urgência** em face de **ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES NETO**, qualificado nos autos.

Afirma que em **09/10/2024**, o representado postou na internet, URL indicada na inicial, propaganda ilegal, contendo as seguintes afirmações: a) que o candidato Luiz Caetano foi preso pela polícia federal, notícia descontextualizada; que o referido candidato tem contas reprovadas pelo TCM, destacando que o TCM não julga contas, mas emite parecer prévio; que o referido candidato **“deve 36 milhões a Camaçari”** e que **“foi pego com dinheiro dentro da caixa de sapato”**, imputando-lhe desvio de dinheiro público, mesmo sabendo que se trata de fato inverídico.

Requer, assim, a concessão de tutela de urgência para que seja determinada a retirada do ar, em prazo não superior a 24 horas, da propaganda impugnada, pretendendo, no mérito, o reconhecimento da ilegalidade da propaganda, com a aplicação da multa prevista do art. 57-A da Lei 9.504-97.

**Vieram os autos conclusos. Decido.**

A concessão da tutela de urgência submete-se ao preenchimento dos requisitos dispostos no art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil, a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo da demora; c) reversibilidade do provimento jurisdicional:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

Com efeito, a representação eleitoral fundada na alegação de propaganda irregular é regida pela Lei das Eleições (Lei nº. 9.504/1997), notadamente a partir do art. 96, regulada pela Resolução TSE nº. 23.608/2019.

Por sua vez, a substância da propaganda eleitoral é objeto de disposições permissivas e proibitivas



espreiadas por toda a Lei nº. 9.504/1997, com regulamentação da Resolução TSE nº. 23.610/2019.

Ao regular a propaganda eleitoral, através da Resolução do TSE n.º 23.610/2019, a legislação visa proteger a honra e a imagem dos envolvidos no processo eleitoral, coibindo a propagação de notícias falsas e a utilização de afirmações que possam desequilibrar o pleito de forma desleal, dispondo no art. 9º-C:

*Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.*

No caso sob análise, verifica-se que houve violação expressa à vedação estabelecida no referido dispositivo legal, tendo em vista que o conteúdo impugnado não se limita à realização de crítica política, mas promove verdadeira propaganda negativa contra o candidato adversário.

Nas publicações indicadas, verifica-se as afirmações as seguintes afirmações, relacionadas ao **Luiz Caetano**: *“preso pela polícia federal; tem contas reprovadas pelo Tribunal de Contas; deve 36 milhões a Camaçari; foi pego com dinheiro dentro da caixa de sapato”*.

Constata-se que referidas manifestações ultrapassam a crítica política para constituírem afirmações graves, que representam conteúdo de propaganda negativa.

Sendo assim, verifica-se a verossimilhança entre o fato descrito como agressivo ao bem protegido e o que previsto na legislação e jurisprudência pátria como tal.

Nessa direção, o perigo de dano é evidente, uma vez que a sua manutenção, além de configurar um permissivo à conduta violadora da legislação eleitoral, tem o potencial de desequilibrar o pleito vindouro, ferindo o princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para **DETERMINAR** que o representado promova a **imediata remoção da conteúdo impugnado, consistente na propaganda de URL [https://www.instagram.com/p/DA6peSjyvQc/?utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==](https://www.instagram.com/p/DA6peSjyvQc/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==), de suas redes sociais na internet, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**

Cite-se o representado para presente defesa, no prazo de 02 (dois) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Camaçari, 12 de outubro de 2024.

**Maria Claudia Salles Parente**

**Juíza Eleitoral**